



ANTEPROJETO DE LEI N° 002/2025

Dispõe sobre a criação do abrigo noturno e albergue do Município de Carmo do Cajuru/MG e dá outras providencias.

O Vereador que o presente assina, no uso de sua função legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica e o Regimento Interno, e considerando-se a necessidade de regulamentação do tema, apresenta o seguinte Anteprojeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o abrigo noturno e albergue, denominado de "Casa de Passagem" do município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, destinado à implantação e funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para população adulta em situação de rua.

Art. 2º. A Casa de Passagem oferecerá acolhimento e atendimento, com suporte emergencial e transitório, por período determinado, a homens e/ou famílias usuárias da Assistência Social, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, em situação de rua, desabrigo por abandono, migração, ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

§ 1º. A Casa de Passagem oferecerá o acolhimento de pessoas no período noturno das 19h às 7h, inclusive em feriados e em finais de semanas, disponibilizando alimentação, banho, pouso, vestuário e local para lavagem de roupas e guarda de pertences.

§ 2º. A Casa de Passagem não possui caráter terapêutico ou de instituição acolhedora de longa permanência, buscando garantir transitoriamente a atenção integral do usuário durante a noite.

Art. 3º. A Casa de Passagem prestará o acolhimento e atendimento previstos nesta Lei, adotando os seguintes princípios:

I – Igualdade;

II – Equidade;

III – Respeito à dignidade da pessoa humana;

IV – Direito à convivência familiar e comunitária;

V – Valorização e respeito à vida e à cidadania;

VI – Atendimento humanizado e universalizado;

VII – Respeito às condições sociais e diversidade de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero e orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VIII – Proteção integral e prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;



IX – Acesso a serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das políticas públicas.

Art. 4º. A Casa de Passagem é considerada como um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil quanto à sua implantação, seleção de pessoal e administração do local.

Art. 5º. A Casa de Passagem funcionará na perspectiva da articulação intersetorial e garantia ao atendimento de saúde física e mental do público acolhido.

Art. 6º. O Município poderá firmar parceria e/ou terceirizar a prestação de serviço de que trata esta Lei.

Art. 7º. A Casa de Passagem terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio aprovado através de Decreto do Executivo.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas com recursos próprios do orçamento, suplementando se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 05 de março de 2025.

Sérgio Alves Quirino
Vereador